



PREFEITURA DE
IPUEIRAS
nasce um novo tempo

LICITAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, VISANDO A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO VARRIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-PMIPRS

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipueiras, em atendimento à solicitação do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano que, necessitando dos serviços de **limpeza pública urbana** (objeto sintético), vem proceder a abertura de processo de Dispensa de Licitação, fundamentado no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

1. DA PREVISÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais,



estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

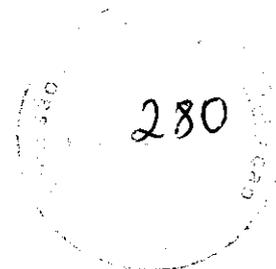
“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso citado.

2. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de



retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Na situação em análise, se constata a ocorrência dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

2.1. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A presente contratação se faz necessária porque o contrato então vigente, oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018-CP-OBRS, que tinha como contratada a **empresa Avam Serviços Eireli _ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.640.470/0001-85, não fora aditivado, deixando o objeto de coleta de resíduos sólidos sem cobertura contratual. De igual forma, o contrato para locação de caminhões com carroceria, com a mesma empresa, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 007/2019-PE-FMMA, também encontra-se expirado, tendo encerrado em 31.12.2020.

Portanto, a Administração optou por realizar a presente contratação emergencial, cujo objetivo final é contratar os serviços aqui delineados, estes, essenciais, verdadeiramente, pela sua natureza, não podem sofrer descontinuidade.

É sempre lembrada a definição de serviço público formulada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: *"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído pelo Estado em favor de interesses que houver definido como próprios no sistema normativo"*¹

Além disso, os serviços de coleta de lixo estão dentre os mais diretamente ligados à realização da dignidade da pessoa humana.

¹Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 11i. ed., p. 477.



É relevante destacar que coleta, transporte e destinação final de lixo não se realizam no interesse exclusivo do beneficiário imediato do serviço (o responsável pela produção do lixo). Ou seja, a pessoa que produz o lixo tem interesse na coleta e destinação final dos resíduos. Mas a necessidade dos serviços não se exaure no âmbito individual.

Os serviços de lixo vinculam-se à promoção da saúde pública e à preservação do meio ambiente - condições essenciais para a vida humana digna. São atividades abrangidas no conceito amplo de saneamento básico, cuja melhoria é prevista como de competência comum dos entes políticos (art. 23, IX, da Constituição de 1988). Nesse sentido, ALAÏR CAFFÉ ALVES aponta que no conceito de "Saneamento Básico", seja funcional ou estruturalmente concebido, incluem-se ou podem ser incluídos as ações, serviços e obras referentes à coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento e disposição de resíduos sólidos, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental²

Para viabilizar uma escolha transparente e vantajosa, no melhor atendimento do interesse público Por questão de celeridade, optou-se por se utilizar a técnica de coletar preços das empresas que prestam serviços semelhantes na região do entorno de Ipueiras, visando a obtenção da melhor oferta.

Após contato com as empresas, sendo estas:

1. DTC Construções e Serviços Ltda, contrato em Ipaporanga, e-mail: dtconstrucoeseservicos@hotmail.com;
2. Farias Magalhaes Serv. E Contrucoes Ltda, contrato em Nova Russas, e-mail: fariasmagalhaesconst@hotmail.com
3. Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-Me, contrato em Monsenhor Tabosa, e-mail: novaservicos.licita@hotmail.com
4. Construtora Nova Hidrolândia, com contrato em Ipu, e-mail: construtoranovahda@hotmail.com; obteve o seguinte resultado:

Item	Empresa	CNPJ	Valor	Classificação
1	Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-ME	03.565.704/0001-08	R\$ 616.736,49	1º
2	Construtora Nova Hidrolândia Eireli -ME	22.675.190/0001-80	R\$ 636.977,58	2º
3	DTC Construções e Serviços Ltda	13.640.830/0001-25	R\$ 664.106,78	3º
4	Farias Magalhaes Serv. E Contrucoes	07.794.738/0001-17	R\$ 684.138,54	4º

² Saneamento Básico, Edipro, 1998, p. 277



Item	Empresa	CNPJ	Valor	Classificação
	Ltda			

Feita a análise, foi verificado que a proposta da proponente Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-ME, CNPJ.: 03.565.704/0001-08, com o valor de R\$ 616.736,49 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), segundo os documentos acostados foi considerada HABILITADA.

Portanto, sagrou-se Vencedora: Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-ME, CNPJ.: 03.565.704/0001-08, com o valor de R\$ 616.736,49 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Diante de tais fatos, a administração se viu numa situação em que a ausência da contratação imediata (emergente), criaria risco considerável de prejuízo e comprometimento de bens e serviços públicos. Estaria explícita aí, tanto a **emergência real**, quanto **potencial**.

É oportuno também afastar, desde logo, aquela situação onde houve omissão, desídia ou negligência do administrador, tão menos o mesmo contribuiu para a situação da situação emergencial, pois pelo exposto, de plano se constata o fortuito, força maior e/ou situação imprevisível.

Para a contratação emergencial dos serviços por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, até que processe certame licitatório, é válido citar que a administração atendeu aos pressupostos mínimos exigidos para o caso:

1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência, o prejuízo causado pela demora seria irreparável e, ainda, existe a impossibilidade temporal de atender à necessidade cogente pela via licitatória;

2) Demonstração de que tal contratação direta, é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação deve ser um instrumento eficiente e infalível para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrifício dos bens/interesses implexos, ou seja, resta demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas a situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá à necessidade pública, a qual evitará ou cessará a ocorrência de danos;

3) A hipótese de urgência é clara conotação de transitoriedade e temporariedade: pois a administração já está tomando as providências cabíveis; e

4) Por fim, comprovamos o requisito indispensável, que é a imprevisibilidade das circunstâncias que geraram a situação emergencial.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



2.2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa *Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-ME*, CNPJ.: 03.565.704/0001-08, com o valor de R\$ 616.736,49 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), apresentou o menor preço, compatível com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

2.3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A razão da opção em se contratar a empresa *Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-ME*, CNPJ.: 03.565.704/0001-08, foi por ela ser a que apresentou o menor valor global, após confronto com preços de outras proponentes, prestadores de serviços similares em municípios do entorno de Ipueiras.

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-la sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, conforme consta no orçamento anexado aos autos.

2.4. DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- – ***Nova Construções Incorporações E Locações Eireli-ME***, CNPJ.: 03.565.704/0001-08, com o valor global de R\$ 616.736,49 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

2.5. DO PROCESSO SINCRÉTICO

O sincretismo processual foi abarcado pelo NCP, trazendo maior celeridade nos processos judiciais. Tomaremos emprestado tal instituto, para, juntamente com o disposto no artigo 14, do decreto 200/67, embora na esfera federal, utilizamos como parâmetro, o qual consigna que: “O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”, neste caso, iremos incorporar neste processo de dispensa, todos os documentos a ele inerentes.

Ipueiras-CE, 27 de Janeiro de 2021.

Cecilia Gabriely S. Carvalho
Cecilia Gabriely Soares Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO
Presidente da Comissão de Licitação

Antônio Marcos Pereira Carvalho
Antônio Marcos Pereira Carvalho
Membro da Comissão de Licitação

César Ferreira de Paiva
César Ferreira de Paiva
Membro da Comissão de Licitação